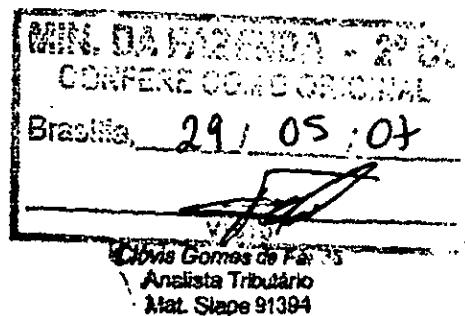




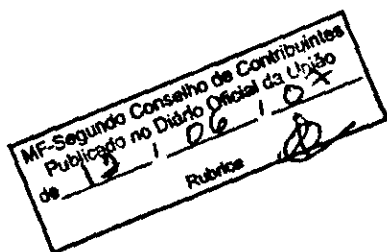
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.004822/2002-67
Recurso nº : 130.363
Acórdão nº : 201-79.762



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DE 05 ANOS CONTADOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

A jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de entender por extinção do crédito o momento do pagamento do tributo, para fins de determinação do prazo que o contribuinte possui para pleitear a restituição de tributo pago a maior ou indevidamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

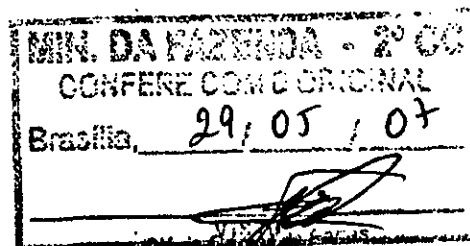
Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.004822/2002-67
Recurso nº : 130.363
Acórdão nº : 201-79.762



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RELATÓRIO

Trata-se de diversas Declarações de Compensação (a primeira delas de 13/12/2002), através das quais a contribuinte pretende compensar valores recolhidos a maior, a título de PIS, com o próprio PIS vincendo. Os recolhimentos a maior teriam sido realizados entre janeiro de 1992 e fevereiro de 1996, conforme demonstrativo apresentado em 13/12/2002 (fls. 3/4), e cópias dos Darfs recolhidos (fls. 7/29).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido, não homologando as compensações (fls. 34/37), sob a fundamentação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto. Segundo a autoridade fiscal, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/99, o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição, inclusive aqueles pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, o que já teria ocorrido, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, contado dos pagamentos efetuados.

Contra referida decisão a recorrente apresentou impugnação (fls. 130/141), alegando que:

a) o prazo para exercício do direito à restituição deve ser o mesmo estatuído para a constituição e cobrança do PIS/Pasep;

b) conforme decisão do Conselho de Contribuintes, o prazo para lançamento do PIS/Pasep é de dez anos, nos termos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, e, anteriormente, art. 3º do DL nº 2.052/83;

c) o Decreto nº 4.524/2002, que regulamenta a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, estabelece, em seus arts. 95 e 96, o prazo de dez anos para constituição do crédito tributário e para a ação de cobrança, existindo idêntica previsão nos arts. 105 e 106 da IN SRF nº 247/2002; e

d) sendo a decadência o único fundamento pelo qual foram indeferidos os pedidos de compensação, deve ser reformada a decisão, deferindo a restituição e com a conseqüente compensação pleiteada.

A DRJ em Campinas - SP, ao analisar a impugnação da contribuinte, indeferiu o pedido formulado (fls. 146/151), alegando que o prazo decadencial para que a recorrente pudesse pleitear a restituição de valores eventualmente pagos a maior teria decorrido em 05 anos a contar da data do pagamento indevido, conforme interpretação dos arts. 165 e 168 do CTN, bem como em virtude do disposto no Ato Declaratório nº 96/99 e do Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99.

Inconformada com a decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 155/161), reafirmando suas alegações trazidas na peça impugnatória, ressaltando que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias seria de 10 anos, conforme jurisprudência do

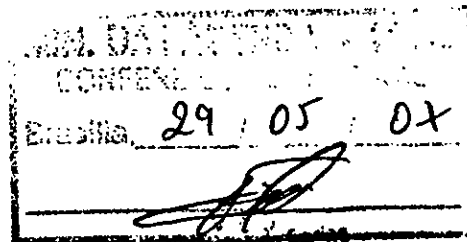
412

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13819.004822/2002-67
Recurso n^o : 130.363
Acórdão n^o : 201-79.762



próprio Conselho de Contribuintes (que aplica este prazo em relação aos lançamentos efetuados pelo Fisco). Ainda, por argumentação, reconhece a aplicação do prazo estabelecido nos arts. 165 e 168 do CTN, segundo os quais o prazo seria de 05 anos contados da homologação do lançamento, ou seja, em até 10 anos da data do fato gerador.

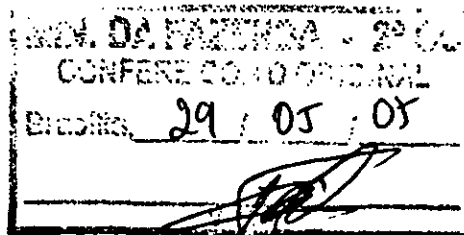
É o relatório.

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.004822/2002-67
Recurso nº : 130.363
Acórdão nº : 201-79.762



2ª CC-MF
Fl.

Cláudio Gomes de Farias
Analista Tributário
Mat. Siapo 91394

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

No que se refere ao prazo conferido aos contribuintes para pleitearem a devolução (restituição/compensação) de valores recolhidos indevidamente ou a maior, a jurisprudência deste Conselho considera ser de 05 anos a contar da data do pagamento do tributo.

Isso porque o entendimento firmado acerca da interpretação dos arts. 165 e 168 do CTN é de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento. Neste sentido, se o prazo de 05 anos inicia-se no momento da extinção do tributo, inicia-se no momento do pagamento (e não da data da homologação expressa ou tácita, como alega a contribuinte em seu recurso).

Este posicionamento foi aplicado em diversos julgados, dentre os quais podemos citar os Recursos nºs 141.948; 133.687; 144.598; 148.770, dentre outros.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

fil